



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer

PROJETO DE LEI Nº 34/2024

RELATÓRIO

Subscrito pelo Vereador José Antonio Rodrigues, é o Projeto de Lei nº 34/2024 que *"Estabelece a Política Municipal de Combate à Violência Escolar no município de Cordeirópolis."*

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de projeto de Lei que visa estabelecer a Política Municipal de Combate à Violência Escolar e definir princípios e diretrizes para sua implementação no município de Cordeirópolis (art. 1º da proposta).

Aduz o proponente em sua justificativa que o projeto tem como objetivo amenizar as manifestações de violência no contexto escolar, promovendo o resgate de valores e a construção de uma cultura de paz. E ainda garantir que a escola seja um espaço acolhedor, onde todos desejam estar, e que o ensino seja um instrumento de transformação positiva na vida de cada aluno.

Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências constitucionais conferidas aos Municípios legislar sobre determinados assuntos de interesse local, consoante dispõem a Constituição Federal, em seu artigo 30, e a Lei Orgânica Municipal.

A infância foi recepcionada em nossa Carta Magna, através do disposto no Art. 6º, como um direito social e no art. 227, coloca as crianças, os adolescentes e os jovens como prioridade absoluta da nação, e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de reforçar a regra constitucional, determina que tal garantia compreenda, também, a "preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas".



Tal expressão trata-se do meta princípio existente no direito brasileiro da prioridade absoluta dos direitos da infância e da juventude, o qual, pelos termos da lei, é destinado à família, à sociedade e ao Estado.

Neste sentido, foi aprovada em 2015, a Lei Federal nº 13.185, que "Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)" em todo o território nacional, sendo um importante avanço nas políticas públicas voltadas para o combate à violência física ou psicológica, utilizada também para fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito (art. 1º da referida Lei).

O art. 5º da Lei Federal defende que *"É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying)"*.

Nessa conjunção de circunstâncias é que o projeto soma como mais um meio de combate à Violência Escolar, estando em consonância com a Constituição e a Legislação vigente.

A propositura define princípios e diretrizes para implementação do que se chamou de *"Política Municipal de Combate à Violência Escolar"*. Por princípios, podemos entender como sendo os valores fundamentais e as diretrizes como sendo as orientações ou um traçado para tal realização. Disto, conclui-se que o projeto trata de normas gerais, ficando a critério do Poder Executivo a concretude do projeto.

É perceptível, portanto, tanto do conteúdo como da forma, que o Projeto de Lei em tela atendeu aos requisitos e interesses defendidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e na Lei Federal nº 13.185/2015.

Por todas essas razões, esta Diretoria entende pela viabilidade jurídica do projeto, pois atende a legislação de regência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 34/2024.

Recomenda-se, outrossim, o encaminhamento do Projeto à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de obras, serviços públicos, educação, saúde, assistência social, agricultura, urbanismo, meio ambiente, cidadania e legislação participativa.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 28 de agosto de 2024.

Josias Freitas de Jesus Rosado

Diretor Jurídico

OAB/SP nº 376.715